LEI Nº 3.527, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

"DISPÕE SOBRE A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INSTITUÍDA NO INCISO XI DO ART. 364 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – CTRMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** , sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os créditos tributário inscritos ou não inscritos em dívida ativa do Município de Anápolis poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretária Municipal da Fazenda, observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizado em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse de Administração Municipal de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto à Administração Tributária do Município de Anápolis, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único – Na hipótese de subsistirem créditos tributários vinculados a propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação, primeiramente, servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para a extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.

Art. 3º – A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que aquele intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 5º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 4º – O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II – avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 5º – O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, contendo, necessariamente, e indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica e atualizada de propriedade do imóvel, espedido em prazo não superior a 30 dias.

§ 1º – O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos e certidões atualizadas em nome do proprietário e/ ou requerente:

I – cópia do documento de identidade do proprietário do imóvel e do requerente, se este último não for o proprietário do imóvel;

II – cópia do ato constitutivo e/ou última alteração contratual, se houver, devidamente registrados, quando o requerente ou o proprietário do imóvel for pessoa jurídica;

III – cópia autenticada do instrumento público de procuração, quando o requerente e/ou o proprietário do imóvel se fizer representar por procuração, contendo poderes específicos em com a data de lavratura de no máximo 30 (trinta) dias;

IV – croqui da área e outros documentos necessários à perfeita identificação do imóvel objetos da dação em pagamento;

V – Certidão Negativa do Cartório Distribuidor de Protesto e Títulos do Município de Anápolis e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – Certidão Negativa da Justiça Estadual, Justiça Federal e da Justiça do Trabalho;

VII – Certidões de regularidade fiscal do proprietário do imóvel a ser dado em pagamento, que compreenderão:

a) Certidão Negativa de débito perante o INSS;

b) Certidão Negativa de débito perante o FGTS;

c) Certidão Negativas de débito perante a Fazenda Estadual onde localiza-se o bem imóvel;

d) Certidão Negativa da Fazenda Federal

VIII – Certidão Vintenária Negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis onde está matriculado o imóvel.

§ 2º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º – Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 6º – Protocolado o requerimento, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda a fim de que seja realizada avaliação de conveniência e oportunidade de aceitação, pelo Município, do imóvel oferecido em pagamento.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Fazenda ficará dispensado de atender ao disposto no caput deste artigo na hipótese de já ter sido demonstrado, pelo Titular de outra Secretaria Municipal ou Entidade integrante da Administração Indireta do Município, o interesse na aquisição do imóvel.

Art. 7º – Evidenciado o interesse do Município na dação em pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos competentes da Secretaria Municipal da Fazenda para que sejam adotadas as seguintes providências:

I - apuração dos créditos tributários vinculados ao imóvel oferecido em pagamento;

II – apuração dos créditos tributários, cuja quitação total ou parcial seja pretendida com a dação em pagamento;

III – Avaliação administrativa do imóvel oferecido em pagamento.

Parágrafo único – Caso os créditos tributários descritos nos incisos I e II sejam objetos de execução fiscal, apuração do seu valor, caberá Procuradoria Geral do Município, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Municipal, que manifestará nos autos.

Art. 8º - Avaliação administrativa a que se refere o inciso III do artigo anterior observará critérios técnicos e adequados às especificidades do bem, e ficará a cargo de servidor ou comissão, composta de 05 (cinco) servidores municipais, sendo 03 (três) do Executivo e 02 (dois) do Legislativo Municipal indicados um pela Comissão de Finanças e outro da Comissão de Urbanismo, de notória especialidade no assunto.

§ 1º – Finda a avaliação, será o sujeito passivo cientificado, cabendo-lhe sobre a mesma se pronunciar no prazo de 5(cinco) dias. A ausência de manifestação no prazo consignado importará em concordância com o valor determinado.

§ 2º - Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação, poderá mediante requerimento no qual indique as razões técnicas de sua discordância, pedir revisão da avaliação, que será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ultimadas as providências elencadas neste artigo, os autos serão remetidos a Procuradoria Geral do Município que opinará sobre a regularidade do feito e viabilidade jurídica do deferimento do pedido de dação em pagamento, competindo ao Procurador Geral do Município, estando regular o processo, submeter a dação em pagamento aprovação do Prefeito.

§ 4º - Autorizada a dação em pagamento pelo Chefe do Executivo Municipal, o requerente será notificado com o intuito de providenciar em 60 (sessenta) dias, a escritura pública de dação em pagamento e quitação das despesas e tributos incidentes na operação.

§ 5º - Apresentada a escrita pública da dação em pagamento, registrada no cartório de registro de imóveis competente, o processo será encaminhado ao setor competente para extinção, total ou parcial, do crédito tributário, e em havendo crédito sob execução fiscal, a baixa do mesmo só será processada desde que haja o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios correspondentes.

§ 6º - Baixado os dos débitos descritos nos parágrafos anteriores, em havendo crédito sob execução fiscal, a Procuradoria Geral do Município providenciará a extinção das execuções fiscais correspondentes.

§ 7º - Findo o prazo fixado no § 4º deste artigo, e não ocorrendo a entrega da escritura pública, devidamente registrada, será dado prosseguimento aos procedimentos legais de cobrança da divida.

§ 8º - Sendo o valor do imóvel insuficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento único em dinheiro, na forma da lei, sob pena de:

I – prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;

II – adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a divida executada.

§ 9º – Apresentada a escritura pública de dação em pagamento, registrada no respectivo cartório de registro de imóveis competente, e após a baixa de débitos nos termos do § 5º, o processo será encaminhado para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município e controle contábil pelo órgão municipal competente.

Art. 9º – Na hipótese do valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos à Administração Tributária Municipal, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo único – O saldo remanescente da quitação não sendo suficiente para a baixa integral do crédito tributário indicado pelo autor e objeto de futura compensação, o sujeito passivo deverá recolher a diferença, mediante pagamento único em dinheiro.

Art. 10 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 21 de dezembro de 2010.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

SC/APS/PREFEITO MUNICIPAL/166/ 10.

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 16:16:04 -02'00'